



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723821/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.045 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA METROPLAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

COOPERATIVAS DE TRABALHO. COOPERADOS. SERVIÇOS PRESTADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). INCONSTITUCIONALIDADE. RE nº 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. VINCULAÇÃO.

A contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura emitida por cooperativa de trabalho, correspondente à prestação de serviço por cooperado é inconstitucional. Com efeito, dita decisão há de ser reproduzida integralmente no âmbito deste Conselho, eis que proferida na sistemática de repercussão geral.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). APRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES. TOTALIDADE. DADOS NÃO CORRESPONDENTES. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 68. AFASTAMENTO.

O contribuinte que deixar de informar mensalmente, por meio da GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias se sujeitará à penalidade prevista na legislação de regência. Contudo, afasta-se a atuação decorrente dos serviços prestados por cooperados mediante a respectiva cooperativa de trabalho, igualmente ao decidido acerca do crédito tributário correspondente à respectiva obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente),

Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente à contribuição patronal incidente sobre pagamentos efetuados a cooperado por meio da respectiva cooperativa de trabalho, bem como aquela decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL-68).

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão n.º 16-59.192- proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), transcritos a seguir (processo digital, fls. 514 a 520):

[...]

O Relatório Fiscal apresenta, em síntese, as seguintes informações:

O crédito previdenciário constituído refere-se à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme disposto no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

No período da constituição do crédito, 01/2009 a 12/2010, conforme se verifica nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP entregues e exportadas para o sistema GFIPWEB, não houve a informação de pagamentos a cooperativas de trabalho e nem o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre estes pagamentos, apenas há recolhimento de Guias da Previdência Social – GPS de código 2100, referentes à contribuição previdenciária sobre o pagamento de segurados constantes das folhas de pagamento de salário.

Constituição do crédito da obrigação principal

Foi emitido o **Auto de Infração Debcad n.º 51.010.546-7**, de contribuições da empresa – 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

As bases de cálculo e as contribuições foram lançadas em levantamentos, com o objetivo de demonstrar de forma clara a origem do crédito constituído, conforme descrição a seguir:

[...]

Levantamento CM – Pagamento à Cooperativa de Trabalho Unimed - contribuições apuradas conforme notas fiscais/faturas de serviços emitidas para **Associação dos Servidores da Metropan - ASM**, no período de 01/2009 a 12/2010, não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

e Informações à Previdência Social -GFIP. Este levantamento destina-se ao lançamento da base de cálculo da contribuição previdenciária, referente a fato gerador da obrigação previdenciária, com base na discriminação do **valor do Ato Principal + SOS** nas notas fiscais/faturas de serviço emitidas pela contratada Unimed Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - CNPJ 87.096.616/0001-96, que efetivamente são os repasses aos cooperados, conforme consta no parágrafo único da cláusula 44 do contrato básico de prestação de serviço Plano Ambulatorial/Hospitalar Contrato Coletivo por Adesão Contrato de Assistência à Saúde Hospitalização, Pronto Atendimento Consultas Médicas e Exames Solicitados/ Prestados por Médicos Associados - Plano PCGN2B N.º 7113 Registro M.S. 704729/99-1, N.º 3, 7114 Registro M.S. 704731/99-2 e Plano PCGB1B N.º 7115 Registro M.S. 704733/99-9, datados de 01/08/1999:

Levantamento CD - Pagamento à Cooperativa de Trabalho Uniodonto: A base de cálculo do fato gerador relativo às notas fiscais/faturas emitidas pela Uniodonto Cooperativa de Trabalho Odontológico, CNPJ 88.938.089/0001-82, em face de não haver discriminação dos serviços dos cooperados, foi utilizado 60% do valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços conforme prevê a Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, art. 292 e posteriormente na Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, art. 220.

Esta fiscalização utilizou-se de planilha Excel disponibilizada pelo contribuinte, discriminando: por data de emissão; por competência; por valor dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho Anexos I e II, de cópias das notas fiscais emitidas e pagas conforme contabilizados em Livros Diários n.º 23 e 24 de sua contabilidade.

Na competência em que ocorreu omissão de recolhimento e de informação da contribuição na GFIP - que impliquem redução da contribuição previdenciária declarada a partir da Lei n.º 11.941/09, a penalidade a ser aplicada é a multa de ofício estabelecida pelo art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 (75%).

Constituição do crédito da obrigação acessória:

Foi emitido o Auto de Infração Debcad n.º 51.040.547-5 - CFL 34, por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da empresa devidas sobre pagamento de cooperativas de trabalho.

Da Infração: O Contribuinte não contabilizou em contas específicas de Custos e/ou Despesas da Associação, os encargos de Previdência Social devidos pela empresa sobre pagamentos de cooperativas de trabalho e contabilizou em contas de Ativo (Caixa; Associados) e Passivo (Unimed e Uniodonto), no exercício de 2009 e a partir de 2010 contabilizou o INSS a débito de Associados em conta de Ativo e a crédito Passivo - Encargos Sociais a Pagar relativo as obrigações devidas pela empresa em decorrência do pagamento à Cooperativa de Trabalho pelos serviços que lhes foram prestados pelos seus cooperados conforme Livros Diários n.º 23 e 24 de 2009 e 2010 registrados no I.º Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas - serviço de registros de Porto Alegre.

Da Multa Aplicada: O valor da multa prevista conforme Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "a" e art. 373, é de R\$ 17.173,58 (dezessete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF N.º 15 de 10 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, em 11 de janeiro de 2013.

Considerações Finais

A empresa deixou de declarar em GFIP os pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho pelos serviços que lhe foram prestados pelos seus cooperados, bem como não repassou à Previdência Social as contribuições devidas. Portanto, fica o contribuinte cientificado que tal fato configura, em tese, ilícito penal, que será objeto de

comunicação ao Ministério Público Federal para a eventual propositura de ação penal, em relatório à parte.

As bases de cálculo, as contribuições e as alíquotas aplicadas encontram-se especificadas, por código de levantamento e competência, no anexo Discriminativo do Débito - DD.

Os créditos previdenciários ora lançados encontram-se fundamentados no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD.

DAS IMPUGNAÇÕES

O contribuinte foi cientificado pessoalmente das autuações em 11/04/2013, e apresentou impugnações tempestivas em 13/05/2013, acompanhadas de cópias dos seguintes documentos: documento de identificação da procuradora, Procuração, Estatuto Social, Atas, Editais de Convocação, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos e Termo Aditivo, Contratos de prestação de serviços celebrados com a Unimed Porto Alegre, e Aditamentos Contratuais.

Alega, em síntese, que:

Fatos:

Apresenta uma síntese dos Autos de Infração e alega que não pode se resignar com a integralidade do crédito que lhe está sendo exigido, pois os Autos de Infração padecem de diversos vícios materiais que acarretam a sua nulidade, como a seguir será exposto.

Da inexigibilidade da contribuição

Conforme comprovam as cópias dos contratos em anexo, a Impugnante contratou sociedade cooperativa de serviços médicos (Unimed Porto Alegre - CNPJ 87.096.616/0001-96) e sociedade cooperativa de serviços odontológicos (Uniodonto - CNPJ 88.938.089/0001-82) para atendimento de seus associados.

Como se verifica, a fiscalização lavrou o Auto de Infração que ora se rebate com fundamento no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Entretanto o referido dispositivo, que serviu de fundamento para a autuação fiscal foi redigido de maneira incorreta, já que colide com as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Transcreve o art. 154, inciso I, da Constituição Federal e alega que o artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, instituiu por meio de lei ordinária, contribuição previdenciária exigida no percentual de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sem que tal base de cálculo esteja prevista nas hipóteses taxativamente arroladas no artigo 195, inciso I da CF/88.

Cabe referir que as cooperativas de serviços médicos ou odontológicos são pessoas jurídicas e por esse motivo, o tomador do serviço, como no caso do Impugnante, não mantém qualquer vínculo com as pessoas físicas dos cooperados (médicos e dentistas). Assim, não lhes paga salários ou rendimentos porque efetua seus pagamentos às cooperativas.

A assertiva acima referida pode ser facilmente constatada através da análise dos objetos contratuais, firmados ente a Impugnante e as cooperativas, conforme se demonstra.

Transcreve cláusulas dos contratos celebrados com a Uniodonto – Cooperativa de Trabalho Odontológico e Unimed Porto Alegre.

Assim, pela forma de contratação firmada, os médicos ou dentistas cooperados não recebem diretamente da Impugnante, porque esta paga para as cooperativas que repassam os valores para seus cooperados.

Além disso, as notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas pelas prestações de serviços englobam outros valores além da remuneração pelos serviços médicos ou odontológicos em si (tais como salários de seus próprios empregados, tributos, despesas com seu custo operacional, material publicitário, etc).

Portanto, a contribuição social exigida sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela cooperativa vai muito além dos rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas.

Como se constata, não se configura a hipótese de incidência descrita na norma (artigo 195, I da CF/88) que restringe a exigência da contribuição social a cargo do empregador, *da empresa e da entidade a ela equiparada* sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho, pagos ou creditados à pessoa física prestadora de serviços.

As conclusões acima referidas foram levadas para o exame do Poder Judicial, as quais serão apreciadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal face o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2.594/DF) ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 595.838 que discute a mesma matéria em exame na presente impugnação, reconheceu que a questão constitucional suscitada apresenta repercussão geral o que também leva o julgamento da matéria pelo Plenário da Corte.

Como se verifica, há grande possibilidade de que a contribuição ora exigida possa vir a ser reconhecida como inconstitucional. E os argumentos acima demonstrados fundamentam a posição da impugnante de impugnar a exigência da contribuição.

De outro norte, não pode o tomador de serviços ser mais onerado por contratar cooperativa de serviços do que se fosse contratar uma sociedade prestadora de serviços médicos e odontológicos. A indigitada exigência colide com os artigos 146, III, “c” e 174, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal que indicam um tratamento tributário diferenciado ao ato cooperativo e prevê que a lei estimulará e apoiará o cooperativismo.

Ora, se o tomador de serviços passa a ser onerado com o percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal emitida por cooperativa para financiar a seguridade social, sem dúvida não está sendo protegida ou respeitada a sistemática cooperativista conforme previsto em nossa Lei Maior, pois esse mesmo tomador de serviços evitará contratar com cooperativas.

Assim, a Impugnante não concorda com a exigência que está sendo realizada pelo Auto de Infração ora combatido já que está fundamentado em dispositivo legal que padece de vícios materiais (base de cálculo que não está prevista nas hipóteses elencadas pelo artigo 195, I da CF/88) e formal (sem haver relação entre a base de cálculo escolhida pelo artigo. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 alterado pela Lei nº 9.876/99 e a restrição imposta pelo inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, verifica-se que foi instituída uma nova fonte de custeio e que somente pode ser veiculada por lei complementar - parágrafo 4º do mesmo artigo 195 da CF/88).

Por tudo isso, verifica-se que o crédito tributário objeto desta impugnação foi indevidamente constituído, devendo ser desconstituída sua cobrança, eis que manifestamente inexigível na sua integralidade.

Pedido

Diante do exposto, requer a Impugnante seja julgada procedente a presente impugnação para seja desconstituída na integralidade o presente Auto de Infração pelos motivos acima demonstrados.

Da inexigibilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória

A impugnante está sendo multada em duplicidade pela mesma infração. Isso porque a impugnante já sofreu imposição de multa de ofício no valor de R\$ 99.705,09 exigida no DEBCAD 51.010.546-7.

E ambas as multas se referem a mesma infração: deixar de recolher/informar as contribuições que seriam devidas sobre pagamento de cooperativas de trabalho.

Entretanto, a multa sobre o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo, além de injusta, é confiscatória, violando o inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal, já que deixa de ser uma mera punição, passando a afetar o próprio patrimônio da Associação/impugnante.

Além disso, não seria razoável exigir da Impugnante informar nas GFIPs os valores das NF/Faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas, já que inexigível a contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99.

Isso porque o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, instituiu por meio de lei ordinária, contribuição previdenciária em percentual de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida por cooperativa, sem que tal base de cálculo esteja prevista nas hipóteses taxativamente arroladas no artigo 195, inciso I, da CF/88.

Assim, sem haver relação entre a base de cálculo escolhida pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99 e a restrição imposta pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal, verifica-se que foi instituída uma nova fonte de custeio e que somente poderia ser veiculada por lei complementar – parágrafo 4º do art. 195 da CF/88.

Portanto, não sendo exigível a contribuição em comento, também não pode ser exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória, devendo ser julgada procedente a impugnação para ser anulado na totalidade o Auto de Infração Debcad nº 51.010.547-5.

Pedido

Diante do exposto, requer a Impugnante seja anulado integralmente o Auto de Infração ora combatido, já que: a) o Impugnante está sofrendo dupla exigência de multa pela mesma infração; e b) a contribuição exigida pela fiscalização é inexigível pelos motivos acima expostos.

(Destques no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 513 a 526):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal (art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. A empresa é obrigada a recolher a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO. A multa por inadimplemento da obrigação principal não se confunde com a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, sendo exigidas com base em fundamentos legais próprios, em virtude de condutas diversas do contribuinte.

CONSTITUCIONALIDADE. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls.534 a 545).

Contrarrrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/07/2014 (processo digital, fl. 532), e a peça recursal foi interposta em 29/07/2014 (processo digital, fl. 534), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito**Contribuição sobre serviço prestado mediante cooperativa de trabalho**

Com se vê nos excertos do acórdão recorrido, que passo a transcrever, o julgador de origem decidiu pela procedência da autuação, ali manifestando (processo digital, fl. 207):

12. A empresa argui a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91 e sustenta a necessidade de suspensão do presente auto de infração até o final do julgamento da ADIN n.º 2594-5.

[...]

17. Portanto, ainda que a empresa pretenda a suspensão do presente auto de infração até o final do julgamento da ADIN n.º 2594-5, não há como afastar a incidência do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, este dispositivo continua em pleno vigor, não inquinado de inconstitucional pelos tribunais superiores. Diante do acima exposto, torna-se incabível o atendimento da suspensão requerida.

Contudo, na forma adiante demonstrada, a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura emitida por cooperativa de trabalho, correspondente à prestação de serviço por seu cooperado é inconstitucional. Com efeito, dita decisão há de ser reproduzida integralmente no âmbito deste Conselho, eis que proferida pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática de repercussão geral.

Nessa perspectiva, mencionado lançamento teve por fundamento o inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999, assim expresso enquanto vigente, *verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução n.º 10, de 2016)

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade e em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do referido mandamento legal, cuja ementa transcrevemos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Ademais, sequer modulação de efeitos houve, eis que rejeitados os embargos de declaração com tal pretensão, nestes termos:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.
2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.
3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.
4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Embargos de declaração rejeitados.(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe036 DIVULG 24022015 PUBLIC 25022015)

Com efeito, o Senado Federal suspendeu a execução da reportada exigência tida por inconstitucional pela Corte Suprema, por meio da Resolução nº 10, de 2016, *verbis*:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

A propósito, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho. No entanto, conforme o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, tomadas na sistemática de repercussão geral ou recurso repetitivo respectivamente, necessariamente, têm de ser reproduzidas pelos conselheiros deste Conselho. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Do que se viu, afasta-se a atuação incidente sobre os serviços prestados por cooperados mediante a respectiva cooperativa de trabalho.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz